C/2023/918

15.11.2023

Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especializado do Comércio sobre a Cooperação Administrativa em matéria de IVA e Cobrança de Impostos e Direitos criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

(C/2023/918)

(O texto integral do presente parecer está disponível em alemão, francês e inglês no sítio Web da AEPD em https://edps.europa.eu)

Em 4 de setembro de 2023, a Comissão Europeia emitiu uma proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especializado do Comércio sobre a Cooperação Administrativa em matéria de IVA e Cobrança de Impostos e Direitos criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («proposta»).

O objetivo da proposta é permitir a cooperação administrativa entre as autoridades fiscais competentes na União Europeia e o seu homólogo no Reino Unido. Uma vez que esta cooperação, tal como especificado mais pormenorizadamente no acordo de nível de serviço que constitui um dos anexos da proposta (Anexo I), implica o tratamento de dados pessoais, também pela Comissão, a AEPD recomenda que se faça referência ao cumprimento do RGPD ([1]) e do RPDUE ([2]) num considerando da proposta.

Além disso, a AEPD recomenda que se inclua na proposta uma referência específica à decisão de adequação como base jurídica que permite a transferência de dados pessoais pelas autoridades competentes da União Europeia para as autoridades competentes do Reino Unido. A AEPD recomenda igualmente que o acordo de nível de serviço (referido no Anexo I da proposta) seja completado com disposições específicas que especifiquem todos os aspetos pertinentes da proteção de dados.

1. Introdução

1. Em 4 de setembro de 2023, a Comissão Europeia emitiu uma proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especializado do Comércio sobre a Cooperação Administrativa em matéria de IVA e Cobrança de Impostos e Direitos criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («proposta»).

2. A proposta é acompanhada por quatro anexos, que fornecem:

— uma proposta de decisão do Comité Especializado do Comércio sobre a Cooperação Administrativa em matéria de IVA e Cobrança de Impostos e Direitos criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («o Comité Especializado do Comércio») relativa ao procedimento para a celebração de um acordo sobre o nível de serviço (anexo I);

— um projeto de decisão do Comité Especializado do Comércio sobre o montante e as modalidades da contribuição financeira a efetuar pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para o orçamento geral da União no que diz respeito aos custos gerados pela sua participação nos sistemas de informação europeus (anexo II);

([1]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

([2]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação dessas pessoas dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

— um projeto de decisão do Comité Especializado do Comércio que estabelece as normas de execução das disposições relativas à assistência em matéria de cobrança do Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos (Anexo III);

— um projeto de decisão do Comité Especializado do Comércio sobre os formulários normalizados para a comunicação de informações e dados estatísticos, a transmissão de informações através da Rede Comum de Comunicação e as disposições práticas para a organização de contactos entre os serviços centrais de ligação e os departamentos de ligação (anexo IV).

3. O objetivo da Proposta ([3]) é estabelecer a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Especializado do Comércio sobre a Cooperação Administrativa em matéria de IVA e da Cobrança de Impostos e Direitos no que respeita à adoção da decisão para a aplicação do Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos («Protocolo IVA, «PVAT»), conforme previsto no artigo PVAT.39, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («Acordo» ([4]).

4. O presente parecer da AEPD é emitido em resposta a uma consulta da Comissão Europeia de 4 de setembro de 2023, nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do RPDUE. A AEPD observa que falta a referência a esta consulta num considerando da proposta. Por conseguinte, a AEPD recomenda a inserção dessa referência num considerando da proposta.

3. **Conclusões**

12. À luz do que precede, a AEPD formula as seguintes recomendações:

(1) aditar uma referência à consulta da AEPD nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do RPDUE num considerando da proposta;

(2) inserir um considerando na proposta que especifique que «o tratamento de dados pessoais no contexto da presente decisão do Conselho deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1725»;

(3) incluir na proposta uma referência específica à decisão de adequação como a base jurídica que permite a transferência de dados pessoais pelas autoridades competentes na União Europeia para as autoridades competentes no Reino Unido;

(4) acompanhar de disposições específicas o acordo de nível de serviço (referido no Anexo I da proposta), especificando todos os aspetos relevantes da proteção de dados.

Bruxelas, 11 de outubro de 2023.

Wojciech Rafał WIEWIÓROWSKI

([3]) COM(2023) 504 final, p. 1.
([4]) JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.